



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600106-50.2021.6.21.0173

Procedência: 071ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATAÍ/RS

Recorrente: JOSE ADRIANO CUSTODIO FERREIRA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO
JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.
DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE
LEGAL. RECURSO MANIFESTAMENTE
INTEMPESTIVO. PARECER PELO NÃO
CONHECIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSÉ ADRIANO CUSTODIO FERREIRA em face de sentença prolatada pelo Juízo da 71ª Zona Eleitoral de GRAVATAÍ/RS, a qual **julgou parcialmente procedente** a representação movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, sob o fundamento de que o representado realizou doações eleitorais acima do limite



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legal, infringindo o art. 23, § 7º, da Lei 9.504/97; e o condenou “ao pagamento de multa eleitoral equivalente a 100% (cem por cento) do valor doado em excesso, correspondente a R\$ 1.640,00, relativamente à doação ao candidato Dimas, conforme preconizado no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997”.

A sentença consignou também que: a) nas eleições municipais de 2020, JOSÉ doou R\$ 5.000,00 em espécie ao candidato Dimas Souza da Costa; b) porém, “o total dos rendimentos brutos auferidos [pelo representado] no ano-calendário de 2019 totalizaram, na realidade, o montante de R\$ 33.600,00, sendo que dez por cento desse valor é no máximo R\$ 3.360,00”; c) “ou seja, houve um excesso de doação que extrapolou R\$ 1.640,00”; d) “quanto à sua alegação de ausência de má-fé, e negativa de intenção de burlar a legislação, devo salientar que trata-se, no caso, de uma infração de mera conduta, que se consuma com a efetiva doação dos valores acima do limite legal”. Por fim, além da aplicação de multa, o Juízo determinou “a anotação de inelegibilidade no histórico cadastral do eleitor (ASE 540) após o trânsito em julgado da ação, ou após condenação em segunda instância, tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso I, alínea p, da LC nº 64/1990”. (ID 45668492)

O Cartório Eleitoral certificou que a sentença foi publicada no DJE em 04/06/2024 (ID 45668498) e que houve o **trânsito em julgado em 07/06/2024** (ID 45668499).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Posteriormente, o Juízo determinou que fosse emitida a GRU correspondente, para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, com a intimação pessoal do devedor (ID 45668501), o que foi cumprido em 23/07/2024 (ID 45668503).

Em **03/08/2024**, JOSÉ interpôs recurso, alegando que a sanção pecuniária aplicada é desproporcional. Com isso, requereu a reforma da sentença, “para redução da multa para o patamar mínimo” (ID 45668506).

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal, que determinou a intimação do representante para, querendo, oferecer contrarrazões.

Com contrarrazões (ID 45755159), os autos retornaram a essa e. Corte, que deu vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

O recurso é intempestivo. Vejamos.

Conforme dispõe o art. 258 do CE, “Sempre que a lei não fixar prazo especial, **o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho**”. (g. n.)

Dessa forma, como a sentença foi publicada em 04/06/2024, tem-se que o presente recurso, interposto em 03/08/2024, é manifestamente intempestivo.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 28 de novembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC